



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12259.000191/2009-11
Recurso nº . De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2301-003.921 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente GLOBO E COM, E OUTROS E FAZENDA NACIONAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL GLOBO E COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A E OUTROS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2001

Consolidado em 11/12/2007

NFLD Debcad sob nº 37.093.205-6

RECURSO DE OFÍCIO - DECADÊNCIA

Em havendo antecipação de contribuição previdenciária há de ser aplicado o artigo 150, § 4º do CTN, desde que não haja ocorrência de fraude e ou simulação.

No presente caso a decisão de piso aplicou o artigo 173, I do CTN, porque julgou que houve fraude e ou simulação. E, de fato, há fraude e ou simulação, já que a Recorrente utilizou-se desses meios, através de contratos fraudulentos, onde tenta demonstrar a existência de relação contratual cível, quanto de fato é trabalhista, eis que a atividade exercida pelos contatados era atividade fim e não meio.

DA INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Fiscalização para exercer seu mister pode e deve examinar quaisquer livros, mercadorias, arquivos, documentos, etc., sendo inaplicáveis quaisquer meios que não permitam esses exames. E, nesse sentido o artigo 195, *caput*, do CTN determina que, para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram (artigo 195, parágrafo único, do CTN).

Também, é dever da fiscalização desconsiderar qualquer documento que deixe evidenciado a utilização de fraude, dolo ou simulação.

No caso em tela a Recorrente simulou várias pessoas jurídicas para esconder a relação empregatícia.

Não podemos esquecer que estas pessoas jurídicas exerciam atividade fim e não meio, configurando a relação trabalhista.

FALTA DE AMPARO PARA LAVRATURA DA NFLD

Não há de se falar em falta de amparo legal para emissão da NFLD eis que o artigo 33 da Lei 8.212/01, caput, c/c o artigo 229 do Decreto 3.048/99 autorizam a autuação, uma vez que aviltada pela Recorrente.

DA INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 9º DA CLT E OUTROS ARTIGOS, INCLUSIVE DO CÓDIGO CIVIL

Recorrente que tenta justificar a desconsideração da personalidade jurídica através de inaplicabilidade da lei, ou discutir a sua legalidade e aplicação ao caso concreto não merece guarita, porque é dever a fiscalização e a conclusão.

No caso em tela, a Recorrente quer discutir legalidade da lei, onde o caminho há de ser percorrido dentro do Pretório Excelsior.

CERCEAMENTO DE DEFESA

NFLD revestida de todos os requisitos legais, não é atingida pelo mazorral comportamento de cerceamento de defesa, como ocorreu no caso.

DA POSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS PESSOAIS POR PESSOAS JURÍDICAS

Não pode o artista ser pessoa jurídica, enquanto a lei o define como: 'profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública'.

DO CARÁTER INTERPRETATIVO DO ART. 129 DA LEI Nº 11.196/05

Procura arrimo no artigo da lei supramencionado, onde procura a aplicação retroativa que abrangeria o caso, mas não se aplica porque a legislação é de 2005 e o fato gerador vai até 2001, ou seja, quatro anos antes da entrada em vigor da legislação que se deseja o espeque.

Ademais, a ação foi fraudulenta e não abarca uma possível retroatividade benigna.

DA CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA

Tenta a Recorrente demonstrar que não existia vínculo empregatício, mas sim cessão de mão de obra, o que impossível diante da legislação específica, artigo 31 da Lei 8.212/91, bem como o Decreto 3.048/99, artigo 219.

DA APLICAÇÃO DO ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN

Não se pode admitir contrato como lei, quando se fere a lei.

No caso em tela quer a Recorrente que os seus contratos entabulados com vários artistas sejam considerados cíveis, contrariando a legislação específica.

DA EVENTUAL RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE e DA IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE

A Recorrente alega que a responsabilidade dos recolhimentos previdenciários são das empresas contratadas. O que de fato seriam se elas fossem empresas. De fato são pessoas física com contrato de trabalho com a Recorrente.

Recurso de Ofício Negado e Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do(a) Relator(a); b) em negar provimento ao Recurso Voluntário nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a); II) Por maioria de votos: a) em negar provimento ao recurso voluntário, na questão da decadência, pela aplicação da regra expressa no I, Art. 173 do CTN, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Adriano Gonzáles Silvério e Manoel Coelho Arruda Júnior, que votaram em aplicar a regra expressa no Art. 150 do CTN; b) em negar provimento ao recurso, na questão da conceituação como norma interpretativa a contida no Art. 129, da Lei 11.196/2005, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Adriano Gonzáles Silvério e Manoel Coelho Arruda Júnior, que conceituaram a norma como interpretativa; c) em negar provimento ao recurso, na questão da caracterização dos segurados como empregados, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Adriano Gonzáles Silvério e Manoel Coelho Arruda Júnior, que davam provimento ao recurso nesta questão; d) em negar provimento ao recurso, no que tange à suposta correção da multa, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Adriano Gonzáles Silvério e Manoel Coelho Arruda Júnior, que votaram em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para que seja aplicada a multa prevista no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente.

MARCELO OLIVEIRA – Presidente

(assinado digitalmente)

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA - Relator

(assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo de Oliveira, Bernadete de Oliveira Barros, Adriano Gonzáles Silvério, Manoel Coelho Arruda Júnior, Luciana de Souza Espindola Reis e Wilson Antonio de Souza Corrêa.

Relatório

Trata-se de crédito lançado contra o Recorrente, através da presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito -NFLD- DEBCAD nº 37.093.205-6, relativo ao não recolhimento, no prazo legal, das contribuições previdenciárias devidas, incidentes sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados, relativo as competências 01/1997 a 12/2002 o presente crédito compõe-se de:

- a) contribuições previdenciárias a cargo da empresa incidentes sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados;
- b) contribuições previdenciárias a cargo da empresa para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados, denominadas de Seguro de Acidente de Trabalho-SAT;
- c) contribuições previdenciárias dos segurados empregados, calculada como diferença entre a contribuição efetivamente devida, conforme a época do fato gerador e a remuneração recebida, e a contribuição efetivamente recolhida em nome de cada segurado;
- d) contribuições devidas por lei aos terceiros, a cargo da empresa (Salário educação, Incra, Sesc e Sebrae);
- e) acréscimos legais devidos, compostos de juros e multa moratória, em face do não recolhimento das contribuições devidas.

O procedimento fiscal foi iniciado a partir da requisição do Ministério Público do Trabalho, como resultado final do Inquérito Civil Público nº 602/00, instaurado em face da TV GLOBO LTDA, ora sucedida, que concluiu que "...a inquirida vem fraudando os contratos de trabalho de dezenas de seus empregados, com violação aos direitos sociais assegurados aos trabalhadores no art. 7º da Constituição, além de incorrer em sonegação de verbas ao FGTS, à Previdência Social e à Receita Federal, onde consiste em mascarar a relação de emprego mantida com muitos de seus jornalistas, radialistas e artistas através de uma falsa contratação "civil" com pessoas jurídicas constituídas por aqueles profissionais."

A fiscalização caracterizou os sócios das empresas prestadoras de serviço, no caso os artistas, que prestaram serviço A TV GLOBO S/A à época dos fatos geradores, como sendo segurados empregados da tomadora de serviço, nos termos do art. 12, I, "a" da Lei nº8.212/91 c/c arts. 2º e 3º da CLT;

Na análise do contrato de prestação de serviços, ficaram demonstrados os requisitos da caracterização de emprego, quais sejam: serviço prestado por pessoa física, pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação. A fiscalização citou as cláusulas

dos contratos de prestação de serviço que comprovam a relação de emprego. No anexo 2 do relatório fiscal (fls. 398/435), consta a transcrição de algumas cláusulas que demonstram a relação de emprego, de cada contrato analisado dos artistas.

A base de cálculo do presente lançamento, no período de 01/1997 a 12/2002, foi apurada com base nos valores registrados nas contas contábeis 5006, 5007 e 5012, constantes do arquivo magnético fornecido pela empresa. A contribuição do segurado empregado foi apurada, obedecendo-se ao limite máximo do salário-de-contribuição, sendo deduzidos os valores recolhidos por cada segurado, conforme dados extraídos do sistema CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais

Noticiada da atuação apresentou impugnação, cujas razões foram, em parte suficientes para alterar parte da autuação que foram considerados em parte decadentes com fulcro no artigo 173, I do CTN, por ter ocorrido a simulação.

Não foi localizada a data em que a Recorrente recebeu a decisão de piso, mas em 09.SET.2009 aviou o presente Recurso Voluntário com as seguintes alegações: i) descabimento do recurso de ofício interposto; ii) da inaplicabilidade do art. 173, I, do CTN ao caso concreto; iii) da forçosa aplicação da súmula vinculante do stf nº 8 ao período de dezembro de 2001; iv) da invasão da competência da justiça do trabalho. Da falta de amparo para a lavratura da nfl. Da desconsideração do negócio jurídico; v) da inaplicabilidade do art. 90 da clt; dos arts. 149, VII; 118, 1; 116, i, e 123 do ctn e do art. 167 do novo código civil (ncc) à hipótese; vi) do cerceamento do direito de defesa; vii) da possibilidade de prestação de serviços artísticos pessoais por pessoas jurídicas; viii) do caráter interpretativo do art. 129 da lei nº 11.196/05; ix) da aplicação retroativa do art. 129 da lei nº 11.196/05, ainda que não seja interpretativo; x) da cessão de mão-de-obra; xi) da aplicação do art. 100, i, parágrafo único do ctn; xii) da eventual responsabilidade da recorrente; xiii) da impossibilidade de imposição de penalidade.

Recorreu-se de ofício, em razão de aplicação da decadência com fulcro no artigo 173, I do CTN, cujo valor ultrapassou mais de um milhão de reais.

Eis em apertada síntese o relato do necessário para julgamento do remédio recursal aviado.

Voto

Conselheiro WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA – Relator

O presente Recurso de Ofício acode os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, desde já, dele conheço.

Passo para análise das razões.

DECADÊNCIA

Recorreu-se de ofício para fim de determinar a re-análise da decadência, cuja qual não deve ser alterada, uma vez que há de ter o reconhecimento do prazo de cinco anos para o cálculo da decadência das contribuições sociais.

Contudo, a decadência ocorrerá como regra geral, nos molde do art, 173, I, do CTN, em obediência a Súmula Vinculante editada pelo STF; ao passo que o artigo 150, § 4º do CTN, será aplicado apenas nos casos em que o contribuinte tenha realizado recolhimento parcial das contribuições, conforme determina o Parecer PGFN/CAT nº 1.617/2008 aprovado pelo Sr. Ministro do Estado da Fazenda.

No caso em tela, inclui fatos geradores ocorridos no período 02/1998 à 06/2006, com débito consolidado em 19/01/2007 e ciência por meio de AR (via postal) dada ao Contribuinte em 23/01/2007.

Anota-se que até 11 de junho de 2008 a questão da decadência do crédito tributário decorrente das contribuições sociais era regulada pelo então em vigor art. 45 da Lei 8.212/91 que estabelecia o prazo de dez anos.

Em sessão de 12 de junho de 2008, o Tribunal Pleno do STF editou, entre outros, o seguinte enunciado de súmula vinculante publicado em 20 de junho de 2008 no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União, de acordo com o § 4º do art. 2º da Lei nº 11.417/2006:

Súmula vinculante nº 8 — São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário,

Precedentes: RE 560.626, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/16/2008; RE 556.664, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/16/2008; RE 559.882, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/16/2008; RE 559.943, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 12/16/2008; RE 106.217, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12/19/1986; RE 138.284, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28/11/1992.

Legislação:

Decreto-Lei nº 1.569/1977, art. 5º, parágrafo único Lei nº 8.212/1991, artigos 45 e 46 CF, art. 146, III

De acordo com a Lei 11.417/06, após o Supremo Tribunal Federal editar enunciado de súmula, esta terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, a partir de sua publicação na imprensa oficial.

Nos julgamentos adotados como precedentes à edição da Súmula o STF, por maioria, deliberou a aplicação de efeitos *ex nunc*, esclarecendo que a modulação deveria ser aplicada tão-somente em relação a eventuais repetições de indébitos ajuizadas após a decisão assentada na sessão do dia 11/06/2008.

Conseqüentemente, estando definida pelo STF a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 que estabeleciam o prazo decenal para constituição e cobrança dos créditos relativos às contribuições sociais previdenciárias, a matéria passa a ser regida pelo CTN.

Com efeito, a partir do entendimento sumulado da Egrégia Corte e do Parecer PGFN/CAT nº 1.617/2008, aprovado pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda em 18/08/2008, que obriga a todos os órgãos e entidades integrantes de sua estrutura à tese jurídica fixada (art. 42 da Lei Complementar nº 73/1993), conclui-se que (i) a inexistência, de pagamento justifica a utilização da regra geral do art. 173 do CTN, e, (ii) o pagamento antecipado da contribuição, ainda que parcial, suscita a aplicação da regra prevista no § 4º do art. 150 do CTN.

Nestas condições, há que se reconhecer a DECADÊNCIA PARCIAL do lançamento objeto desta Notificação relativa ao crédito referente às competências 01/1998 a 11/2001, tendo em vista que o lançamento foi efetuado em 19/01/2007, com ciência do contribuinte em 23/01/07, ou seja, em prazo superior aos 5 anos estabelecido pelo art. 173, I, do CTN, uma vez que consta pagamento antecipado conforme Discriminativo Analítico de Débito (fls. 04/23). Assim, em relação a tais competências, aplica-se o inciso V do artigo 156 do CTN que prevê a extinção do crédito tributário pela decadência, *ex vi*:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

V - a prescrição e a decadência;

No presente caso foi aplicado o artigo 173, I do CTN, cujo qual concordo, eis que considero a Recorrente como contribuinte geral, pois de uma forma ou de outra houve antecipação, mas vejo a existência de simulação ou fraude.

DESCABIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO INTERPOSTO

Fala a Recorrente que descabido o Recurso de Ofício proposto, o que não lhe assiste razão, eis que a IN 03 SRF/PGFN de 2008, assim determina quando há desconstituição do crédito previdenciário acima de um milhão.

Sem razão.

DA INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Diz a Recorrente que a Fiscalização teria invadido a competência da Justiça do Trabalho para configurar vínculo empregatício entre a Recorrente e os supostos prestadores de serviços.

O que não lhe assiste razão.

Não olvidemos que a Fiscalização para exercer seu mister pode e deve examinar quaisquer livros, mercadorias, arquivos, documentos, etc., sendo inaplicáveis quaisquer meios que não permitam esses exames.

Nesse sentido o artigo 195, *caput*, do CTN determina que, para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram (artigo 195, parágrafo único, do CTN).

Também, é dever da fiscalização desconsiderar qualquer documento que deixe evidenciado a utilização de fraude, dolo ou simulação.

No caso em tela a Recorrente simulou várias pessoas jurídicas para esconder a relação empregatícia.

Não podemos esquecer que estas pessoas jurídicas exerciam atividade fim e não meio, configurando a relação trabalhista.

FALTA DE AMPARO PARA LAVRATURA DA NFLD

Não há de se falar em falta de amparo legal para emissão da NFLD eis que o artigo 33 da Lei 8.212/01, *caput*, c/c o artigo 229 do Decreto 3.048/99 autorizam a autuação, uma vez que aviltada pela Recorrente.

Para justificar sua tese, em que pese a sapiência, tenta desnaturar ou desfigurar a legislação, esvaecidamente, eis que tal análise e julgamento não comporta sua discussão neste Colegiado.

DA INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 9º DA CLT E OUTROS ARTIGOS, INCLUSIVE DO CÓDIGO CIVIL

Em primeiro lugar a Recorrente tenta justificar a desconsideração da personalidade jurídica através de inaplicabilidade da lei, ou discutir a sua legalidade e aplicação ao caso concreto.

Não merece adentrar a tal discussão, pois, como alhures dito, a decisão de piso entendeu que a Fiscalização, com muita razão, desconsiderou a personalidade jurídica dos trabalhadores, eis que ato simulado, tentou caracterizar pessoa física com vínculo empregatício em pessoa jurídica sem vínculo empregatício, ainda que exercesse atividade fim.

Concordo com a decisão de piso, já que o ato simulado desabrochou ao demonstrar cabalmente que eram trabalhadores da área de entretenimento e jornalismo que estavam travestidos de pessoas jurídicas.

CERCEAMENTO DE DEFESA

Também não ocorreu, pois a NFLD encontra-se revestida de todos os requisitos legais, conforme antes apontado, mormente a legislação previdenciária, bem como a

autoridade fiscal observou todos os requisitos de formalidades, não havendo abuso legal ou constitucional praticado.

vii) DA POSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS PESSOAIS POR PESSOAS JURÍDICAS

Para tratar do assunto, mister que se busque albergue à legislação específica, Lei 6.533/78, onde ela muito bem define o que é artista:

Art . 2º - Para os efeitos desta lei, é considerado:

I - Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública;

Então, desde já, vê-se que a natureza de artista é a pessoa física. Mas, não é só, pois a mesma lei, em seu artigo 35 diz que para o artista será dado o mesmo tratamento de um trabalhador comum, caindo na vala dos 'normais', para todos os efeitos.

Art . 35 - Aplicam-se aos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões as normas da legislação do trabalho, exceto naquilo que for regulado de forma diferente nesta Lei.

Como dizem os latinos: 'Na clareza da lei, cessa sua interpretação.'

Ou seja, mesmo o artista mais renomado do Brasil, para efeito da legislação trabalhista e previdenciária, cairá ele na vala dos comuns.

Sem razão a Recorrente.

viii) DO CARÁTER INTERPRETATIVO DO ART. 129 DA LEI Nº 11.196/05

Procura arrimo no artigo da lei supramencionado, onde procura a aplicação retroativa que abrange o caso.

Diz o artigo:

Art. 129. Para fins fiscais e previdenciários, a prestação de serviços intelectuais, inclusive os de natureza científica, artística ou cultural, em caráter personalíssimo ou não, com ou sem a designação de quaisquer obrigações a sócios ou empregados da sociedade prestadora de serviços, quando por esta realizada, se sujeita tão-somente à legislação aplicável às pessoas jurídicas, sem prejuízo da observância do disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam

estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Mas, e sobretudo, a legislação é de 2005 e o fato gerador vai até 2001, ou seja, quatro anos antes da entrada em vigor da legislação que se deseja o espeque.

A testilha é travada, neste ponto, com o dever de respeitar o instituto de que o ‘tempo rege o ato’, e, neste sentido, vale dizer que não poderemos olvidar do **Princípio da irretroatividade tributária**.

Neste sentido, tal princípio, o da irretroatividade da lei tributária tem como objetivo assegurar aos contribuintes, segurança jurídica e a certeza dos atos praticados no passado, ou seja, anteriores à lei vigente, não serão modificados. Assim, sendo, toda vez que a lei agravar, ou criar encargos, ônus, dever ou obrigação, estas só poderão incidir em situações futuras.

A expressão do princípio da segurança jurídica a irretroatividade é preceito universal, pois não permite que o legislador, por razões outras, elaborasse leis com artigos onde autorizasse a aplicação retroativa, prejudicando, o contribuinte. Então, para tornar induvidosa a desvalia de tais retroativas e para dar segurança jurídica, erigiu-se este princípio em norma da Lei Maior, segundo a qual é vedada a cobrança de tributos ‘em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da lei que os houver instituído ou aumentado.’

Por outro lado, mister que se traga à lume que todos são iguais perante a lei, conforme reza a Carta maior:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III - cobrar tributos:

Se todos são iguais perante a lei, também serão diante dos princípios, como é o caso, onde deve ele ser aplicado, já que, da mesma forma que não se pode tributar fatos pretéritos não se pode beneficiar de leis futuras, eis que todos os atos devem ser regidos pela lei do tempo em que foram realizados, à luz do aforismo *tempus regit actum*, ou seja, o tempo rege o ato. Trata-se de regra geral oriunda do direito intertemporal, que sinaliza no sentido de que a lei tributária há de ser irretroativa.

É bem verdade que o Artigo 106 do CTN da outra conotação, mas com algumas cautelas, como é o caso do inciso II, ‘A’ e ‘B’.

Assim, tenho que foi fraudulenta a ação tomada pela recorrente, onde, não abarca uma possível irretroatividade benigna.

x) DA CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/04/2014 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em 02/04/2014 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em 03/07/2014 por MARCELO OLIVEIRA

Impresso em 10/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Tenta a Recorrente demonstrar que não existia vínculo empregatício, mas sim cessão de mão de obra, o que impossível diante da legislação específica, artigo 31 da Lei 8.212/91, bem como o Decreto 3.048/99, artigo 219.

Como no caso em tela, em nenhuma hipótese de mão-de-obra estão os profissionais envolvidos, não há de se falar em cessão de mão-de-obra.

Sem razão.

xi) DA APLICAÇÃO DO ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN

Reza ele:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

.....

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo

Assim, exara-se que há de preservar a segurança jurídica nas relações tributárias.

Mas, não há legislação que permita a tercerização de atividade fim, e tão pouco tem o ordenamento jurídico assim se movimentado, ao contrário, se tem que há a relação contratual de trabalho quando exercida a atividade fim, como no caso em tela, onde a Justiça do Trabalho tem se pronunciado neste sentido.

Não vejo tal possibilidade, como quer a Recorrente.

xii) DA EVENTUAL RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE e DA IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE

Sem razão, porque não se pode ter como eventual responsável pelo recolhimento previdenciário a empresa que toma serviço do trabalhador, conforme taxativamente reza a lei 8.212/91 e farta jurisprudência, que carece ser colacionada.

Quanto a penalidade, que também está na legislação específica é fruto de ação desastrosa por parte da Recorrente, que tentou transverter empregado comum em empresa prestadora de serviço.

Sem razão

xiii) da impossibilidade de imposição de penalidade.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, como o presente Recurso de Ofício atende os pressupostos de admissibilidade, dele conheço, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO,

assim como no Recurso Voluntário por acudir os pressupostos de admissibilidade, dele conheço e também NEGO PROVIMENTO.

É o voto.

(assinado digitalmente)

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA - Relator